

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 656/2022

Motivação: recursos apresentados em 22/6/2022 pelas licitantes *Amplas Proteção contra Incêndios Ltda., Esplanada Serviços Terceirizados Eireli; Cristal Terceirização de Serviços Ltda. EPP* e contrarrazões apresentadas em 27/6/2022 pela licitante *ZP Conservação e Limpeza Eireli*.

Resposta:

1. Os recursos administrativos são tempestivos e merecem ser conhecidos.
2. A recorrente *Amplas Proteção contra Incêndios Ltda.* manifesta irresignação contra a decisão que a desclassificou em razão de ter ofertado lance superior ao valor máximo estipulado no item 5.1 do instrumento convocatório, ou seja, o lance foi de R\$ 2.372.637,82 (dois milhões, trezentos e setenta e dois reais, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) e o edital previu o valor global máximo de R\$ 2.295.683,52 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).
3. Argumenta, em síntese, que a decisão da pregoeira foi arbitrária e que afronta o disposto no art. 4º, XI, da Lei 10.520/2002, art. 25 do Decreto 5.450/2005 e art. 28 do Decreto 10.024/2019, bem como o item 14.1 do edital.
4. Ocorre que a recorrente não observou a regra expressa e clara do edital que estipulou o limite máximo para o certame.
5. Todas as propostas com valores acima ao estabelecido no item 5.1 foram automaticamente desclassificadas por não atenderem ao critério constante do instrumento convocatório.
6. Assim, as concorrentes que não observaram o valor máximo constante do edital não estão aptas a participar da etapa de lances. Os artigos citados pela recorrente se referem as empresas classificadas, o que não foi o caso da recorrente e de mais quatro empresas que não seguiram a regra editalícia, que tem amparo no art. 40, X, da Lei 8.666/1993.
7. A licitação consiste em procedimento formal, sendo que o edital vincula os licitantes, bem como a FHE. É cediço que os concorrentes, ao participarem do certame, aquiescem, integral e incondicionalmente, com todos os dispositivos do instrumento convocatório. Com efeito, o princípio da vinculação ao Edital, consagrado no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993:

“(...) é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro, Lumen Júris: 2006, p. 211.)

8. Consoante jurisprudência assente, "o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, MS 2000.01.00.048679-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 10/11/2004, p. 03).

9. Portanto, não houve equívoco da pregoeira, nem desrespeito à legislação de regência, tampouco ao item 14.1 do instrumento convocatório.

10. Insurge-se a *Esplanada Serviços Terceirizados Eireli* contra a decisão que a desclassificou porque não comprovou possuir 3 (três) anos de experiência em contratos similares ao objeto da licitação, não atendendo ao item 15.4.5.2 do instrumento convocatório.

11. Sustenta, em síntese, a recorrente que a sua desclassificação e de outras concorrentes, pela autoridade pregoeira, ocorreu em razão da exigência de comprovação da capacidade técnica por meio de 1 (um) atestado de 3 (três) anos, com no mínimo 7 (sete) postos de brigada. Afirma que o item não pede que os 3 anos se refiram a apenas um único atestado e somente postos de brigada comprovem a qualificação técnica da licitante. Indica o art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993 como fundamento e apresenta jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido.

12. De acordo com a análise técnica, a recorrente não comprovou possuir 3 anos de experiência em contratos similares ao objeto, descumprindo o item 15.4.5.2.

13. No recurso aviado, a recorrente cita apenas 2 atestados oriundos da prestação de serviços com o Ministério da Defesa e Escola de Guerra, que demonstram o início da prestação de serviços

em 24/8/2020 e 5/10/2020, respectivamente, com 8 postos de brigada o primeiro e 9 postos, o segundo. Tais documentos não alcançam o tempo necessário.

14. Todavia, durante a sessão do pregão, foram apresentados outros documentos, dentre eles um atestado emitido pela Asa Branca Radiodifusão S.A. (Rádio Bandeirantes) com a indicação de administração de 13 postos de trabalho, compreendendo serviços de motoristas, copa, administrativos, durante o período de 2007 até 27/1/2016, de forma satisfatória.

15. Os documentos são hábeis a comprovar a capacidade técnica da recorrente para a prestação dos serviços de brigada, bem como a capacidade de gestão de mão de obra.

16. A despeito da análise realizada pela área técnica, o art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993 autoriza a comprovação de capacidade técnica por meio da execução de serviços similares devendo ser considerada, principalmente, a capacidade de gestão da empresa. Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário, Ministro José Múcio Monteiro)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. (Acórdão 1891/2016 – Plenário, Ministro Marcos Bemquerer)

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. (Acórdão 1168/2016 – Plenário, Ministro Bruno Dantas)

17. Verifica-se, portanto, que a recorrente logrou êxito em comprovar a capacidade técnica para a execução do objeto a ser contratado.

18. Insurge-se, a *Cristal Terceirização de Serviços Eireli* contra a decisão da pregoeira que a inabilitou por não atender ao disposto no item 15.4.5.2 do instrumento convocatório, por não apresentar o atestado que comprove a prestação dos serviços terceirizados compatíveis com o

objeto por período não inferior a 3 (três) anos consecutivos. De acordo com a Ata do Pregão, a documentação apresentada não comprova o número de postos solicitados no edital.

19. A recorrente afirma que apresentou atestado comprovando os 3 anos de prestação de serviço, que tal período não poderia ser exigido em um único atestado, nem se referir somente ao serviço de brigada. Alega que tais exigências restringem o caráter competitivo e não observam o art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que autoriza a comprovação da capacidade técnica por meio de serviços similares ou de características superiores.

20. Aduz, ainda, que o objeto não é complexo, nem de grande monta e os serviços a serem prestados são caracterizados como comuns. Nesse caso, a empresa a ser contratada deve reunir os profissionais que preencham os requisitos técnicos mínimos exigidos e gerenciá-los no sentido de cumprir as obrigações contratuais.

21. De acordo com a análise técnica, a recorrente comprovou os 3 (três) anos de experiência em serviços continuados. Entretanto os documentos apresentados não comprovaram que a empresa possui 3 (três) anos de experiência em serviços terceirizados compatíveis com o objeto, conforme item 15.4.5.2 do edital.

22. Conforme documentos apresentados na sessão do pregão a licitante prestou serviços continuados com dedicação de mão de obra ao Condomínio Península Lazer e Urbanismo de 6/5/2018 a 27/9/2021, e ao Condomínio Edifícios Morro Vermelho e Camargo Corrêa de 15/12/2016 a 5/11/2020.

23. A licitante também apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a exigência editalícia referente aos 7 (sete) postos de trabalho, quais sejam, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital das Forças Armadas com 18 profissionais e o do Banco de Brasília – BRB com 10 postos de brigada.

24. Assim a empresa *Cristal Terceirização de Serviços Eireli* também atendeu às exigências do edital em comprovar a capacidade técnica para a execução do objeto a ser contratado.

25. A empresa *ZP Conservação e Limpeza Eireli* se manifesta, em sede de contrarrazões, elencando de forma objetiva e simplificada os motivos de desclassificação das 3 recorrentes, Amplos Proteção contra Incêndios Ltda., *Cristal Terceirização de Serviços Eireli*, *Esplanada Serviços Terceirizados Eireli*, todos citados nos parágrafos anteriores, e reafirmando o acerto das desclassificações declaradas pela Pregoeira.

26. Diante do exposto decido pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado pela licitante *Ampos Proteção contra Incêndios Ltda.* e pelo conhecimento e provimento dos recursos das empresas *Cristal Terceirização de Serviços Eireli* e *Esplanada Serviços Terceirizados Eireli*, em apreço aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Brasília-DF, 4 de julho de 2022.

ANA CAROLINA MACHADO SOARES
Pregoeira